



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 159/2022.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, institui o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso do município de Damianópolis e dá outras providências.

TÍTULO ÚNICO

**Do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso
e do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, e institui o Fundo Municipal dos Direitos do idoso.

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso

SEÇÃO I

Da Natureza e Finalidade do Conselho

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, órgão representativo e colegiado, de caráter permanente, paritário, consultivo, deliberativo e fiscalizador da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, vinculado administrativa e financeiramente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tem por finalidade promover a implementação e a defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 3º Considera-se pessoa idosa para efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.



SEÇÃO II

Das Competências do Conselho

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

I - formular diretrizes, acompanhar e fiscalizar a implementação e consecução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com base no disposto nos artigos 19, III, 203, 204, 229 e 230 da Constituição Federal, e na legislação federal, estadual e municipal que tratam dos direitos da pessoa idosa;

II - zelar pela efetiva implantação da Política Municipal de Atendimento e/ou Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - deliberar sobre o planejamento da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa nas esferas governamental e não-governamental, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - participar na aprovação de programas e projetos destinados a promover a inclusão e a defesa dos direitos da pessoa idosa;

V - fiscalizar em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social o funcionamento dos serviços prestados à pessoa idosa pelos órgãos da administração pública direta e indireta;

VI - fixar em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social as normas para a inscrição de entidades não governamentais em programas destinados a área de prestação de serviço à pessoa idosa;

VII - fiscalizar em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social o funcionamento das casas de repouso e as instituições de longa permanência e afins que prestam serviços à população idosa;

VIII - opinar em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social sobre os critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços para a pessoa idosa no âmbito municipal.

IX - propor e incentivar o desenvolvimento de estudos e pesquisas,



bem como a realização de seminários, campanhas, encontros e outros eventos correlacionados com a sua área de atuação;

X - contribuir com os Poderes Executivo e Legislativo na elaboração de normas que garantam a preservação da imagem, da integridade física, psicológica e social dos idosos na família, nas instituições e na comunidade;

XI - recomendar a divulgação de leis municipais ou quaisquer normas legais pertinentes aos direitos da pessoa idosa;

XII - com fundamento na legislação em vigor, denunciar, receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições com denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa idosa, propondo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;

XIII - manter intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas idosas;

XIV - apresentar ao Chefe do Poder Executivo propostas de inclusão ou alteração no projeto de diretrizes orçamentárias e de execução financeira da área dos direitos da pessoa idosa;

XV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;

XVI - elaborar em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social os critérios para a aplicação e gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;

XVII - fiscalizar e aprovar as contas, as movimentações e aplicações dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;

XVIII - autorizar a publicação da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso e os respectivos demonstrativos e pareceres, no Diário Oficial do Município;

XIX - elaborar o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo e à Presidência da Câmara Municipal de Damianópolis para acompanhamento de sua execução;

XX - organizar e realizar em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, a cada dois anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;



XXI - firmar convênios e contratos em consonância com o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

XXII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei ou normativas federal e estadual, relacionadas à área dos direitos da pessoa idosa;

XXIII - instituir e aprovar seu Regimento Interno, estabelecendo normas de funcionamento; e,

XXIV - publicar no Diário Oficial do Município o Regimento Interno e suas resoluções administrativas.

SEÇÃO III

Da Constituição e da Composição do Conselho

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será constituído de forma paritária, sendo nomeados doze conselheiros, entre titulares e suplentes, representantes governamentais e da sociedade civil, com mandato de dois anos a contar da data da posse, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 6º A composição dar-se-á por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, assim definida:

1 - seis representantes do Poder Público, a saber:

- a) dois representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social
- b) dois representantes da Secretaria Municipal de Educação
- c) dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde



|| - seis representantes da Sociedade Civil, a saber:

- a) dois representantes de entidades e organizações não governamentais que se dediquem ao trabalho de atendimento aos idosos;
- b) dois representantes da sociedade civil, que integrem grupos organizados da terceira idade no Município;
- c) dois representantes das pessoas idosas, residentes no Município, no mínimo há dois anos, com idade igual ou superior a sessenta anos.

§ 1º Os representantes do Poder Público, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e poderão ser substituídos a qualquer tempo.

§ 2º A eleição dos representantes da Sociedade Civil dar-se-á por processo de indicação direta pelas entidades e organizações conforme regras estabelecidas no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 3º Os representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil para compor o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso deverão, obrigatoriamente, guardar vínculo formal com os órgãos públicos e os segmentos que representam, constituindo-se esta condição como pré-requisito à participação no processo eletivo e ao exercício do mandato.

Art. 7º A nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será efetuada por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O mandato dos membros será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer espécie de remuneração, vantagem ou benefício, sendo considerado serviço público relevante prestado ao Município.



SEÇÃO IV

Da Estrutura e do Funcionamento do Conselho

Art. 8º o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso organizar-se-á em Plenário, Presidência, Vice-Presidência e Secretaria Executiva.

§ 1º O Plenário é o órgão de deliberação máxima do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, através dos conselheiros efetivos, podendo haver participação dos conselheiros suplentes e convidados sem direito a voto.

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário serão eleitos entre seus pares titulares.

Art. 9º O funcionamento, a organização e as atribuições do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão fixados pelo Regimento Interno.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 10º Perderá o mandato, garantido o contraditório e a ampla defesa, o membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso que:

I - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões alternadas, sem justificativas, no período de um ano; ou,

II - apresentar conduta incompatível com os objetivos e finalidades



do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Parágrafo único. Os procedimentos para caracterização da perda do mandato serão especificados no Regimento Interno.

Art. 11º. Para melhor desempenho de suas funções Conselho Municipal dos Direitos do Idoso poderá recorrer a pessoas e entidades de notória especialização para assessoramento em assuntos específicos.

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso

SEÇÃO

Da Instituição e da Administração

Art. 12º. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI, como instrumento de captação, controle e aplicação de recursos.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso sob responsabilidade e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13º. A administração do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso será exercida pelo setor competente de gestão dos fundos da Secretaria Municipal de Assistência Social, ao qual compete:

I - gerir os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do idoso, sob controle e acompanhamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

II - cumprir o Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, em consonância com o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;



III - manter os controles necessários à execução orçamentária referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos de receitas;

IV - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais;

V - prestar contas ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso dos recursos aplicados, mediante demonstrativos e/ou balancetes mensais, anuais ou quando for solicitado;

VI - submeter o demonstrativo anual de receita e despesa à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso; e,

VII - encaminhar à Contabilidade do Município os demonstrativos e o balanço de receita e despesa, nos prazos legais, após aprovação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

SEÇÃO II

Dos Recursos Financeiros

Art. 14º As receitas do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso constituir-se-ão de:

I - recursos financeiros oriundos da União, dos Estados, do Município e de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênio;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e/ou internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - doação de pessoas física ou jurídica de direito público ou privado;

V - aplicações financeiras realizadas nos termos da legislação vigente; e,



VI - parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias e/ou de transferências que o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso terá direito a receber por força de lei e de convênios no setor.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão obrigatoriamente instituído oficialmente, sob a depositados em conta bancária específica a ser aberta em denominação "Fundo Municipal dos Direitos do Idoso".

Art. 15º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso destinar-se-ão a:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços para a pessoa idosa desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política pública para pessoa idosa ou por entidades conveniadas, mediante aprovação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

II - pagamento pela prestação de serviços para execução de programas e projetos específicos do setor da pessoa idosa, abrangendo as áreas de cultura, lazer, entretenimento, palestras e outros;

III - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de atendimento à pessoa idosa e ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

IV - reforma, manutenção, ampliação e/ou locação de imóveis para prestação de serviços a pessoa idosa;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da pessoa idosa; e,

VI - financiamento das ações de administração, desenvolvimento e capacitação do pessoal destinado a execução dos programas, projetos e atividades no plano da pessoa idosa.

Art. 16º O repasse de recursos para as entidades e organizações, efetivado por intermédio do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, será realizado de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.



Parágrafo único. As transferências de recursos para entidades ou organizações governamentais e não governamentais processar-se-ão mediante convênios ou contratos e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 17º Constituem-se ativos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou oriundas de receitas específicas; e,

II - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Parágrafo único. Anualmente, processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 18º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e os princípios da universalidade, equidade, acessibilidade, gratuidade e equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO III

Da Contabilidade e da Prestação de Contas



Art. 19º A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüentemente, informar, apropriar e apurar custos dos serviços, possibilitando a concretização do seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a fazer parte da contabilidade geral do Município, cabendo vista a todos os conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, a qualquer tempo.

Art. 20º o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso submeterá a apreciação dos órgãos de controle externo suas contas, relatórios, balancetes mensais e o balanço anual, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Damianópolis.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 21º Aos atuais componentes do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso fica assegurado o direito de exercer seus mandatos até o final do período para o qual foram nomeados e/ou eleitos.

Art. 22º A atual composição poderá ser acrescida com os representantes dos novos órgãos públicos e dos seguimentos da sociedade civil incluídos por esta Lei, para o desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Parágrafo único. O mandato dos membros empossados na forma do *caput* deste artigo findará com o término do período fixado para o atual Conselho.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais



Art. 23º A Secretaria Municipal de Assistência Social fornecerá ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne à alocação de recursos humanos, materiais e prestar apoio técnico-operacional.

Art. 24º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 25º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 26º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Poder Legislativo Municipal de Damianópolis,
Goiás, aos 27 de junho de 2022.

VANDERLEI SEVILHA ROCHA
Presidente

REGIVAN PEREIRA MACIEL
1º Secretário

ADAILTON RODRIGUES DE SOUSA
2º Secretário